

PROCESSO - A. I. Nº 281105.1221/12-5
RECORRENTE - CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0230-04/13
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/05/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0091-11/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. COMBUSTÍVEL. Na presente lide, resta claro que o autuado não apresentou documentos competentes comprobatórios do direito ao creditamento que lançou em sua escrita fiscal, portanto não há provas de que houve aquisições de combustíveis para serem empregados nas prestações de serviços de transportes iniciadas no Estado da Bahia, fato que contraria a legislação pertinente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente em face da decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 26.12.2013, reclamando o pagamento de ICMS no valor original de R\$648.045,55, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Como complemento assim se expressou o preposto autuante: “*Contribuinte não apresentou documentação idônea que comprovasse a utilização de crédito fiscal, decorrente do uso de combustível, vinculado ao serviço de transporte efetivamente prestado*”.

Após analisar o Auto de Infração, fls. 01 a 04 e os demonstrativos e cópias de notas e livros fiscais acostados ao processo, fls. 11 a 229, a peça defensiva apresentada pela Recorrente, fls. 231 a 237, Notas Fiscais e Comprovantes de Recolhimentos (GNREs) referente a fretes interestaduais, fls. 246 a 407, Informação Fiscal prestada pelo autuante, fls. 411 a 414. Relatório de Diligência efetuada pelo mesmo, fls. 426 a 427, Manifestação da autuada, de relação à Diligência realizada, fls. 441 a 443, assim se pronunciou a 4ª JJF:

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância ao art. 39 do RPAF/99, tais como a identificação do autuado, a descrição do fato considerado infração de obrigação principal de forma clara, precisa e sucinta; consta o demonstrativo de débito tributário em relação a cada fato apontado bem como a indicação dos dispositivos da legislação tributária, relativamente à situação deste PAF. Desse modo, não acolho o pedido de nulidade encetado pelo autuado, vez que o lançamento está apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, e não se enquadra nos incisos previstos no art. 18 do RPAF/99.

Além do mais, o autuante foi cientificado para anexar o demonstrativo da infração, o que foi efetivado, consoante fls. 428 a 429, do qual o contribuinte recebeu cópia e pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

O sujeito passivo está sendo autuado em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de combustível, nos meses apontados na infração, por não ter apresentado à fiscalização os competentes documentos fiscais que amparem os valores levados à crédito na sua escrita fiscal.

Consoante o art. 93, I, “f” do RICMS/97, constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, de combustíveis, lubrificantes, óleos aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual. (grifo nosso)